

Publicado no Jornal
O Diário do Nordeste
30 / 12 / 2022

M. M. Gonçalves
M^{te} Leticia Maccichelli Gonçalves
Secretária Municipal de Gabinete
Matr. 75031-2

LEI COMPLEMENTAR Nº 155/22

“Fica acrescido inciso V ao art. 204, renumera parágrafo único e acresce §2º ao art. 321, ficam acrescidos §§ 3º e 4º ao art. 325 e ficam acrescidos §§ 7º e 8º ao art. 375, todos da Lei Complementar nº 90/2017 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal de Porciúncula”

O PREFEITO DE PORCIÚNCULA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, V da Lei Orgânica do Município de 04-04-90, alterada pela emenda revisional 01, promulgada em 09 de abril de 2002, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso V ao artigo 204 da Lei Complementar nº 90/2017, de modo que passe a vigorar a seguinte redação:

“Art. 204 -

V – construção, reconstrução, acréscimo e reforma de muros de qualquer natureza: 0,003 UFIP por m².

Art. 2º - Fica renumerado o parágrafo único para constar § 2º e fica acrescido o § 1º ao artigo 321 da Lei Complementar 90/2017, de modo que passem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 321 -.....

§1º - O não pagamento de 01 (uma) parcela vencida há mais de 90 dias sujeitará ao contribuinte as mesmas penalidades previstas no caput deste artigo.

§ 2º - Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido de parcelamento, acrescidos das parcelas vincendas.

Art. 3º - Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao artigo 325 da Lei Complementar 90/2017, de modo que passem a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 325 -

§ 3º - A Fazenda Pública Municipal poderá viabilizar o recebimento de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa ou ajuizados por meio de cartão de débito ou crédito.

§ 4º - A sistemática do recebimento através de cartões de débito ou de crédito das dívidas tributárias ou não tributárias inscritas ou não em dívida ativa ou ajuizados será disciplinados por decreto regulamentador do chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º ao artigo 375 da Lei Complementar nº 90/2017, de modo que passem a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 375 -

§ 7º - Fica estabelecido o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal dos créditos tributários e não tributários em 0,5 UFIP.

§ 8º - O valor elencado no parágrafo anterior somente serão cobrados pela via administrativa.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO PAULO RAMOS

Porciúncula, 30 de dezembro de 2022.

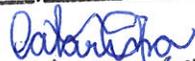


Leonardo Paes Barreto Coutinho

Prefeito

Publicado no jornal
O diário do Noroeste

29 / 12 / 23


Catarina Medeiros Moreira da Silva
Secretária Municipal de Gabinete
Matr.: 7627-2

DECRETO 2767/2023

**“Dispõe sobre atualização monetária da
Unidade Fiscal de Porciúncula – UFIP
para o Ano de 2024, e dá outras
providências”**

O PREFEITO DE PORCIÚNCULA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no item X, do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, alterada pela Emenda de Revisão nº 01, de 09/04/2002.

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Único do Art. 9º da Lei Complementar nº 90/2017.

CONSIDERANDO o disposto no Art. 10º da Lei Complementar 90/2017.

DECRETA

Art. 1º. O valor da Unidade Fiscal de Porciúncula - UFIP a partir de 01/01/2024 será de **R\$ 226,859** (duzentos e vinte seis reais e oitocentos e cinquenta e nove centavos).

Art. 2º. Este decreto entra em vigor a partir de sua afixação no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal, com posterior publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO PAULO RAMOS

Gabinete do Prefeito, em 28 de Dezembro de 2023.


Leonardo Paes Barreto Coutinho

Prefeito

226,859

SÉRIE HISTÓRICA - IPCA-ESPECIAL

ANO	MÊS	N. ÍNDICE (DEZ 93=100)	VARIÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2020	JAN	5244,11	0,71	1,91	2,18	0,71	4,34
	FEV	5255,65	0,22	1,99	2,32	0,93	4,21
	MAR	5256,70	0,02	0,95	2,25	0,95	3,67
	ABR	5256,17	-0,01	0,23	2,14	0,94	2,92
	MAI	5225,16	-0,59	-0,58	1,40	0,35	1,96
	JUN	5226,21	0,02	-0,58	0,37	0,37	1,92
	JUL	5241,89	0,30	-0,27	-0,04	0,67	2,13
	AGO	5253,95	0,23	0,55	-0,03	0,90	2,28
	SET	5277,59	0,45	0,98	0,40	1,35	2,65
	OUT	5327,20	0,94	1,63	1,35	2,31	3,52
	NOV	5370,35	0,81	2,22	2,78	3,13	4,22
	DEZ	5427,28	1,06	2,84	3,85	4,23	4,23
2021	JAN	5469,61	0,78	2,67	4,34	0,78	4,30
	FEV	5495,86	0,48	2,34	4,60	1,26	4,57
	MAR	5546,97	0,93	2,21	5,10	2,21	5,52
	ABR	5580,25	0,60	2,02	4,75	2,82	6,17
	MAI	5604,80	0,44	1,98	4,37	3,27	7,27
	JUN	5651,32	0,83	1,88	4,13	4,13	8,13
	JUL	5692,01	0,72	2,00	4,07	4,88	8,59
	AGO	5742,67	0,89	2,46	4,49	5,81	9,30
	SET	5808,14	1,14	2,77	4,71	7,02	10,05
	OUT	5877,84	1,20	3,26	5,33	8,30	10,34
	NOV	5946,61	1,17	3,55	6,10	9,57	10,73
	DEZ	5992,99	0,78	3,18	6,05	10,42	10,42
2022	JAN	6027,75	0,58	2,55	5,90	0,58	10,20
	FEV	6087,42	0,99	2,37	6,00	1,58	10,76
	MAR	6145,25	0,95	2,54	5,80	2,54	10,79
	ABR	6251,56	1,73	3,71	6,36	4,31	12,03
	MAI	6288,44	0,59	3,30	5,75	4,93	12,20
	JUN	6331,83	0,69	3,04	5,65	5,65	12,04
	JUL	6340,06	0,13	1,42	5,18	5,79	11,39
	AGO	6293,78	-0,73	0,08	3,39	5,02	9,60
	SET	6270,49	-0,37	-0,97	2,04	4,63	7,96
	OUT	6280,52	0,16	-0,94	0,46	4,80	6,85
	NOV	6313,81	0,53	0,32	0,40	5,35	6,17
	DEZ	6346,64	0,52	1,21	0,23	5,90	5,90
2023	JAN	6381,55	0,55	1,61	0,65	0,55	5,87
	FEV	6430,05	0,76	1,84	2,17	1,31	5,63
	MAR	6474,42	0,69	2,01	3,25	2,01	5,36
	ABR	6511,32	0,57	2,03	3,67	2,59	4,16
	MAI	6544,53	0,51	1,78	3,65	3,12	4,07
	JUN	6547,15	0,04	1,12	3,16	3,16	3,40
	JUL	6542,57	-0,07	0,48	2,52	3,09	3,19
	AGO	6560,89	0,28	0,25	2,03	3,38	4,24
	SET	6583,85	0,35	0,56	1,69	3,74	5,00
	OUT	6597,68	0,21	0,84	1,33	3,96	5,05
	NOV	6619,45	0,33	0,89	1,14	4,30	4,84
	DEZ	6645,93	0,40	0,94	1,51	4,72	4,72

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.



LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2017

EMENTA: Reformula o Código Tributário de Porciúncula e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORCIÚNCULA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, 42 e 43 da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal de Porciúncula aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º. Este Código estabelece o Sistema Tributário de Porciúncula que, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, disciplina os direitos e as obrigações que derivam das relações jurídicas referentes a tributos da competência Municipal e às rendas que constituem receita do município de Porciúncula.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º. O Sistema Tributário de Porciúncula compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º. A lei tributária vigora, imediatamente, quanto aos fatos geradores futuros e aos presentes, excluídos os dispositivos que instituem ou majorem tributo, caso em que vigorará após noventa dias e no exercício seguinte ao de sua publicação.

§ 2º. Constituem normas complementares das leis e dos decretos:

I - os Atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário de Arrecadação e titulares dos órgãos administrativos, encarregados da tributação;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art.3º O Código Tributário Municipal tem aplicação em todo o território do Município, estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário, e tem aplicação obrigatória pelas autoridades



fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

§ 1º São autoridades fiscais ou administrativas, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

§ 2º A lei tributária alcança o ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado em falta de pagamento de tributo;

III - lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

§ 3º Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da Lei, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato.

Art.4º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art.5º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei.

II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art.6º. Os tributos municipais são:

I - Impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

c) serviços de qualquer natureza - ISS;

II - as taxas:

a) de fiscalização de localização, instalação e funcionamento - TFLIF;



- b) de fiscalização sanitária - TFIS;
 - c) de fiscalização e autorização para exibição de publicidade – TFAEP;
 - d) de fiscalização de aparelho de transporte - TFAT;
 - e) de fiscalização de máquina, motor e equipamento eletromecânico - TFME;
 - f) de fiscalização de veículos de transporte de passageiro - TFTRANS;
 - g) de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário - TFHEX;
 - h) de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante - TFAMEF;
 - i) de fiscalização e licenciamento de obra particular - TFLO;
 - j) de coleta de lixo imobiliário - TCL;
 - k) de serviços funerários;
 - l) de expediente;
 - m) de serviços diversos;
 - n) ocupação de logradouro público.
- III - a contribuição de melhoria.

IV - a contribuição de iluminação pública – CIP

Art. 7º. Para garantia dos direitos previstos na Constituição Federal da República ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no § 1, deste artigo;

II - utilizar tributo com efeito de confisco;

III - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio nela utilização de Vias conservadas pelo Poder Público;

IV - instituir Impostos sobre:

- a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e Distrito Federal e de Municípios;



b) os templos de qualquer culto, ainda que as entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178/2023)

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura e laser. (Alínea acrescentada pela Lei Complementar nº 178/2023).

§ 1º A vedação do inciso I não se aplica para a fixação da base de cálculo do IPTU.

§ 2º A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantida; pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso IV, "c", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar Imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As disposições expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art.8º. O Secretário Municipal da Arrecadação suspenderá a aplicação de benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, restando identificado o não preenchimento dos pressupostos autorizativos ou fraude na apresentação de documentos que fundamentaram a concessão do benefício.

Art.9º. A Unidade Fiscal do Município de Porciúncula é denominada UFIP, utilizada como base de cálculo para fatos geradores dos tributos, taxas e contribuições previstos nesse código, bem como multas aplicadas a título de sanção.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal do Município de Porciúncula – UFIP corresponderá a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro – UFIR/RJ.

Art.10. A Unidade Fiscal do Município de Porciúncula – UFIP será reajustada anualmente na mesma proporção da UFIR/RJ, sendo publicado seu reajuste mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.



Art.11. Em caso de extinção da UFIR/RJ o valor da UFIP será revisto substituído por outro índice equivalente.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Obrigação Principal

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.12. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel conforme definido em Lei Civil, desde que localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos urbanos mínimos e, ainda, a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamento destinados à habitação ou quaisquer outros fins econômico-urbanos.

Art.13. O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art.14. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art.15. Contribuinte do imposto é proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título, conforme definido em Lei Civil.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se considera como possuidor aquele que conserva o direito sobre o imóvel em nome de terceiros, ainda que seja detentor corpóreo do imóvel.

§ 2º Considera-se como possuidor, para os efeitos deste artigo:

- a) o promitente comprador em caráter irrevogável que se encontre imitado na posse;
- b) o promitente comprador em caráter irrevogável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis;



- c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;
- d) o concessionário de uso especial para fins de moradia;
- e) o concessionário de direito real de uso.

Art.16. Também é considerado contribuinte responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do *de cujus*, até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo único. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

Art.17. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas outras formadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção da pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, o seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Subseção III

Da alíquota

Art.18. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado sobre o valor fiscal, que é 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel, mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 0,8% para imóveis residenciais e territoriais;

II - 1% para imóveis comerciais.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art.19. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único: Entende-se como valor venal o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.



Art.20. O valor venal do imóvel goza de presunção relativa de liquidez e certeza e, será determinado com emprego dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços concorrentes das transações no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel, como:

a) localização ou zona fiscal;

b) pedologia;

c) topografia.

IV - características do terreno, como:

a) Área do terreno;

b) gleba;

c) testada;

d) quantificação de frente;

e) limitação;

f) ocupação.

V - características da construção, como:

a) área da edificada unidade;

b) alinhamento;

c) posicionamento;

d) situação;

e) estado de conservação;

f) padrão construtivo;

g) uso e ocupação;

h) fluxo comercial;

i) condição de habitabilidade.



Art.21. Apesar de revestido de presunção relativa de certeza o valor venal poderá ser revisto pela Secretaria Municipal de Arrecadação, mediante solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará por meio de Decreto as normas administrativas a serem observadas no processo administrativo de revisão de valor venal.

Art.22. Lei complementar estabelecerá o Mapa de Valores Genéricos contendo a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, onde será fixado respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único. O Mapa de Valores Genéricos conterà, ainda, os fatores específicos de correção que implique depreciação ou valorização do imóvel.

Art.23. O valor venal do terreno será resultado da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previsto no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno, estabelecidas no Art.20 desta lei.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual existia prédio em condomínio, será considerada a fração e ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art.24. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total e edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção, estabelecidas no Art.20 desta lei.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

Art.25. Para efeito de apuração de área total edificada, a mesma será obtida através da medição dos contornos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando se também a superfície das sacadas, de coberturas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviço e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.



§ 4º A condenação e ruína deve ser certificada por laudo técnico de profissional habilitado e relatório fotográfico, emitido por servidor do quadro funcional através da Secretaria Municipal de Defesa Civil.

Art.26. O cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios e condomínios, será o resultado da área privativa de cada unidade, acrescido da parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Subseção V

Do Arbitramento

Art.27. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal, e se:

I - o contribuinte impedir o levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a trinta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários à fixação do valor venal a localização, a área e a destinação da construção, bem como as características do imóvel previstas no Art.20 desta lei e seus regulamentos.

Subseção VI

Lançamento e do Recolhimento

Art.28. O lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição, observando ainda a situação fática do imóvel e existente na época da ocorrência do fato gerador.

Art.29. O lançamento de ofício será embasado nas informações e dados levantados pela fiscalização, ou em decorrência dos processos administrativos que através dos documentos apresentados, comprovem a existência do fato gerador.

Art.30. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do Imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;



III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art.31. Os contribuintes do Imposto terão ciência do lançamento do imposto por meio de notificação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á também como notificação, para os efeitos da norma prevista no caput, o carnê de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, emitidos anualmente pela administração pública municipal.

Art.32. O lançamento do Imposto poderá ser impugnado pelo contribuinte no prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação que der ciência do crédito lançado ao contribuinte.

I - Nos casos em que a notificação se efetuar através da emissão de carnê anual para o pagamento do Imposto, a impugnação deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes do primeiro vencimento do carnê, sob pena de ser julgada intempestiva naquele exercício financeiro.

II - Poderá a Fazenda Pública emitir novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada pelo contribuinte, para os casos de impugnação parcial do tributo.

Subseção VII

Do Pagamento

Art.33. O pagamento total do Imposto devido em cada exercício poderá ser feito em até oito vezes, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

§ 1º O Poder Executivo poderá conceder desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que adimplir integralmente em conta única seus IPTU do exercício até a data de vencimento fixada para o pagamento da primeira parcela, conforme ato próprio publicado no exercício em que se deu o lançamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, o pagamento de cada cota não será suficiente para presumir a quitação das cotas anteriores.

§ 3º Estão isentos do Imposto sob a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis localizados no perímetro urbano, que se destinem à exploração agrícola, pecuária ou extrativista, vegetal ou agro-industrial que recolhem o Imposto Territorial Rural — ITR. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 178/2023).

I - O benefício do "caput" do parágrafo § 1º será concedido aos proprietários que demonstrarem cabalmente o atendimento do requisito fixado para a sua fruição, especialmente mediante requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Receita e Tributação com a apresentação dos seguintes documentos:

a) CPF e identidade do requerente;

b) Escritura do Imóvel;



- c) Comprovante de pagamento do ITR no último exercício ou contrato de arrendamento;
- d) Nota Fiscal de venda da produção emitida no exercício anterior.

Art.34. O pagamento do Imposto não importa em reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção II

Obrigações Acessórias

Art.35. Todos os imóveis localizados no território do Município de Porciúncula ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, inclusive os imóveis cujos contribuintes sejam beneficiados com os institutos da isenção ou imunidade.

Art.36. A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1º No caso de Próprios Federais, Estaduais ou Municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 4º A inscrição imobiliária não importa em presunção, pelo Município, para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º Os imóveis edificados não regularizados serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais.

Art.37. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição onerosa ou gratuita a qualquer título; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram redução do Imposto;

IV - a averbação, no Registro de Imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;



V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

Parágrafo único. As obrigações acessórias previstas neste dispositivo serão atribuídas aos herdeiros em caso de falecimento do contribuinte titular do débito. (Incluído pela Lei Complementar n.º 110/2019)

Art.38. Os contribuintes do Imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

Parágrafo único. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art.39. As construções clandestinas ou não regularizadas, não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal, sujeitarão o contribuinte à multa no valor equivalente à 1 UFIP.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.40. O Imposto tem como fato gerador a realização por ato intervivos, a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóvel, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Porciúncula.

Art.41. Compreendem-se na definição do fato gerador do Imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I - compra e venda, pura ou condicional, retrovenda, promessa de compra e venda e a transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;



III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

V - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis; e

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

VII - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão ou promessa de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - instituição de uso;

XII - instituição de usufruto;

XIII - instituição de habitação;

XIV - cessão de direitos à usucapião;

XV - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - cessão dos direitos de opção de vendas, desde que o optante tenha direitos à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XVIII - cessão de direito à herança ou legado;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter-vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;



XXI - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XXIII - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXIV - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XXV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVI - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

IV - a promessa de compra e venda da qual resulte imediata imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador;

V - a transação em que seja reconhecido, a qualquer título, direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos, inclusive promessa de compra e venda, ou, ainda, a imissão na posse do imóvel, em qualquer caso.

§ 2º Constitui também transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão.

§ 3º Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive cumulativamente:

I - sem ressalva, em benefício do monte;

II - sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.



Art.42. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no momento do registro ou averbação no Cartório de Registro de Imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no artigo 41.

Art.43. O fato gerador do Imposto ocorrerá no território do Município de Porciúncula se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no estrangeiro.

Art.44. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art.45. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior; quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.46. É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um de dos permutantes.

Art.47. Respondem solidariamente pelo imposto:



I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art.48. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do Imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art.49. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado ou o declarado, prevalecendo o maior, dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Art.50. Observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I - na transmissão, o valor da operação, se maior do que o apurado pela Secretaria Municipal de Arrecadação, desde que superior ao valor adotado para cálculo do IPTU;

II - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se for esta superior ao valor atribuído ao imóvel ou direito dado em pagamento;

III - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

IV - na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do domínio útil;

V - na instituição de usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI - na aquisição da nua propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

VII - na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;

VIII - na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

IX - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou o valor venal do imóvel;

X - nas tornas ou reposições, o valor excedente das cotas-parte da meação conjugal;

XI - no caso de acessão física, o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;



XII - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, domínio útil ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou direito;

§1º. Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

§2º. A base de cálculo do imposto será apurada considerando:

I - o valor declarado pelo alienante ou adquirente;

II - o valor em pesquisa imobiliária;

III - o valor por metro quadrado aplicado na realização de transmissão de imóvel, da mesma categoria, situado na mesma zona fiscal ou logradouro;

IV - o valor adotado para cálculo do IPTU.

§3º. O ITBI será lançado em uma única parcela e calculado pelo maior valor obtido na forma do parágrafo anterior.

Seção IV

Do arbitramento

Art.51. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

Art.52. O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos elementos indicados no artigo 50 desta lei.

Art.53. O Poder Executivo regulamentará mediante Decreto o processo administrativo fiscal para instituição, cobrança, arbitramento e cálculo do ITBI, bem como, disporá sobre os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo fixada no artigo 50 desta Lei.

Seção V

Da alíquota

Art.54. A alíquota do ITBI é:

I - nas transmissões efetuadas através de financiamento:

a) Sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).



Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.55. O imposto deverá ser recolhido:

- I) se por instrumento público, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide,
- II) se fundamentado em instrumento particular, no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua data.
- III) na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias;
- IV) no prazo de 30 (trinta) dias nos demais casos;

Parágrafo único. O não pagamento no prazo estipulado incidirá multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto.

Art.56. O imposto, uma vez gerado, só será cancelado ou restituído nos casos de:

- I - anulação da transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade do ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 500 do Código Civil.

Art.57 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova da guia de lançamento do imposto.

Seção VII

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art.58. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original da guia de lançamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art.59. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.



Art.60. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, enviaram a Fazenda Pública Municipal, quadrimestralmente relatório das transmissões de bens e direitos, realizadas em sua serventia registral ou notarial.

Art.61. Caso os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, não cumprirem com as obrigações impostas nesta seção, resguardado o devido processo legal e a ampla defesa, serão multados em processo administrativo fiscal:

I - 10 (dez) UFIP's pela infração prevista no artigo 59;

II - 30 (trinta) UFIP's, mais o valor do ITBI devido no caso de inobservância do artigo 58.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Obrigação Principal

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.62. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços do Anexo I, no território do Município de Porciúncula, por pessoa física ou jurídica, domiciliada ou não no Município, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

§ 5º O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão ou delegação, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art.63. A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços é a prestação de serviço constante da lista contida no Anexo I da presente lei, por unidade econômica ou profissional, independentemente:



- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- IV - Do pagamento do preço do serviço no mês ou exercício;
- V - Da denominação dada ao serviço prestado;
- VI - De não ser atividade preponderante do prestador.

Art.64. Para efeito deste imposto considera-se prestação de serviços as atividades exercidas por:

§1º Empresa, assim conceituada:

- I - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- II - toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- III - o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§2º Profissional autônomo, tido como todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício.

§3º Para efeitos de pagamento do imposto, equipara-se à empresa, o profissional autônomo que:

- a) utilizar de mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômico-sociais do Município.

Art.65. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto e existentes os seus efeitos:

- I - desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias para que a prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços do Anexo I produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - no dia do início da prestação dos serviços e em cada dia primeiro dos meses subsequentes em que a prestação se der, no caso da prestação de serviços em caráter continuado;
- III - no dia do início da atividade e em cada dia primeiro dos meses em que a atividade continuar, no caso da prestação de serviços por pessoa física, sob a forma de trabalho



pessoal do próprio contribuinte e com o auxílio de, no máximo, dois empregados sem a mesma habilitação do empregador.

§ 1º Considera-se prestação de serviços em caráter continuado aquela em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento.

§ 2º A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos legais.

Subseção II

Do Local da Prestação dos Serviços

Art.66. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista contida no Anexo I da presente lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista contida no Anexo I da presente lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista contida no Anexo I da presente lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista contida no Anexo I da presente lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista contida no Anexo I da presente lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista contida no Anexo I da presente lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista contida no Anexo I da presente lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista contida no Anexo I da presente lei;



X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista contida no Anexo I da presente lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista contida no Anexo I da presente lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista contida no Anexo I da presente lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista contida no Anexo I da presente lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista contida no Anexo I da presente lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista contida no Anexo I da presente lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista contida no Anexo I da presente lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista contida no Anexo I da presente lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista contida no Anexo I da presente lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista contida no Anexo I da presente lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista contida no Anexo I da presente lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista contida no Anexo I da presente lei;



XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista contida no Anexo I da presente lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista contida no Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista contida no Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 4º No caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços contida no Anexo I desta Lei Complementar desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços contida no Anexo I desta Lei Complementar desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

Art.67. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Cada estabelecimento prestador do mesmo contribuinte ou responsável é considerado independente, nele devendo constar, em separado, os livros contábeis próprios, comerciais e fiscais, obrigatórios pela Legislação de regência, bem como os comprovantes da escrita e dos recolhimentos do Imposto, e demais documentos instituídos por Lei ou Regulamento.

§ 2º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual, e mais:

I - os canteiros de construção, instalação ou montagem de estruturas, máquinas e equipamentos;

II - as oficinas de reparo cuja duração exceda 6 (seis) meses;

III - as minas, pedreiras ou quaisquer locais de extração de recursos naturais;



IV - os escritórios em que haja a presença habitual de agentes com autoridade para concluir contratos em nome da empresa que representam.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador à conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por meio de:

a) indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) contrato de locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de telefonia, de energia elétrica, de água ou de gás contratados pelo prestador, seu representante ou preposto;

e) afixação de placas ou anúncios indicativos do exercício de atividade pelo prestador de serviços, com a indicação de nome do profissional ou sociedade, horários de atendimento ou especialidade, ainda que em estabelecimentos regulares de terceiros.

Art.68. O titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos neste Município, quando instalados no referido estabelecimento.

Subseção III

Da Não Incidência e da Isenção

Art.69. O Imposto não incide sobre:

I - os que prestem serviços sob relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos, com exceção dos definidos no Art.60 desta lei;

III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades e fundações;

IV - as entidades patronais, as entidades culturais, recreativa e esportivas, sem fins lucrativos, relativos aos serviços prestados diretamente pelas mesmas aos seus associados.

V - as exportações de serviços para o exterior do País;



Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso V os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art.70. A entidade beneficiada por isenção ou imunidade deverá ser fiscalizada periodicamente, a fim de se verificar a continuidade do cumprimento dos requisitos legais exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e dos recolhimentos dos tributos na condição de responsável tributário.

Art.71. No caso de descumprimento dos requisitos legais exigidos para o benefício fiscal, das obrigações acessórias e das obrigações principais na condição de responsável tributário, a autoridade fiscal competente procederá de ofício o lançamento do imposto devido, se houver, sem prejuízo do direito de defesa por parte da entidade, que será notificada da suspensão do benefício fiscal.

§ 1º A notificação conterà relato dos fatos determinantes da suspensão do benefício e indicará o período a que esta se refere.

§ 2º A entidade poderá impugnar a notificação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, apresentando as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º A impugnação e o recurso relativos à suspensão da imunidade ou da isenção obedecerão às demais normas reguladoras do processo administrativo tributário.

§ 4º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não suspenderão a eficácia da notificação.

§ 5º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações e os recursos contra a notificação e contra a exigência do crédito tributário poderão ser reunidos em um único processo, hipótese em que as matérias litigadas serão objeto de uma única decisão.

Art.72. A suspensão da imunidade, da isenção ou do benefício fiscal aplicar-se-á em relação a todo o ano-calendário em que for constatada a irregularidade que lhe deu causa.

Art.73. Serão isentos parcialmente desse imposto os contribuintes que por lei específica serão considerados beneficiários de incentivo econômico, respeitada a alíquota mínima prevista nesta lei, na Lei Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 e Constituição Federal.

Subseção IV

Do Sujeito Passivo e Responsáveis

Art.74. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, não se enquadrando como tal os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades, conforme disposto no Art.60 desta lei.

Art.75. Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:



I - O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - O serviço for prestado em caráter pessoal e o profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do Imposto.

Art.76. São solidariamente responsáveis com o prestador de serviço perante o Fisco Municipal todo aquele que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da respectiva obrigação principal.

§1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto.

§2º São também solidariamente responsáveis:

I - O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - O proprietário da obra;

III - O proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - O construtor, empreiteiro ou administrador de obra civil, pelo imposto devido pelos subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - O proprietário ou possuidor de imóvel que permitir, em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável por prestador de serviço não inscrito no Município;

VI - O locador de máquinas e aparelhos em relação ao imposto devido pelos exploradores desses bens;

VII - Todo aquele que utilizar serviço de empresa ou profissional autônomo sem exigir do prestador, documento fiscal idôneo ou prova de inscrição fiscal no Município.

Subseção V

Da Base de Cálculo



Art.77. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§1º Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub empreitada, frete, despesa ou Imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§2º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§3º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§4º Na falta de preço previsto no §3º ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§5º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§6º No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

§7º Está sujeito ainda ao ISS o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços contida no Anexo I da presente lei, salvo as exceções previstas nela própria.

§8º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do Imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.

§9º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços – Anexo I forem prestados no território deste Município, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço, em relação ao total da extensão de ferrovia, rodovia, postes, pontes, túneis, dutos e condutos de qualquer natureza existentes no Município.

§10 No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia ou ponte situada no Município de Porciúncula.

§11 Nas demolições, inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§12 No caso dos serviços previstos no subitem 21.01 da lista anexa a esta lei, que permitem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a base de cálculo será o preço do serviço, considerado este como o total da receita auferida, abatidos os valores devidos ao Estado e incluídos os valores destinados a financiar os atos gratuitos previstos em lei e a complementação de receita mínima da Serventia Extrajudicial.



§13 O valor do imposto integra o preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§14 Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§15 Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, a diferença resultante de reajustamento do preço dos serviços integrará a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§16 No caso de estabelecimento sem faturamento que represente empresa do mesmo titular, com sede fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção daquele estabelecimento.

§17 No caso da construção civil, quando os serviços forem contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço cobrado pelo administrador ou, na sua falta, o valor total da obra executada, direta ou indiretamente pelo prestador, dele excluídos os valores correspondentes à mão de obra e aos materiais, efetiva e comprovadamente, aplicados na obra.

Art.78. Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento ou do empreendimento, incidindo imposto sobre 70% (setenta por cento) das parcelas efetivamente recebidas.

Parágrafo único. Nos casos em que o responsável direto pela simples construção for o proprietário do imóvel ou quando este realizar sob o regime de administração, o imposto será calculado ou, se for o caso, arbitrado, quando se tratar de regularização da construção, com base na metade do valor apurado com a aplicação da tabela de custo por metro quadrado relativa à Taxa de Licença para Aprovação e execução de Obras Particulares, devendo serem recolhidos conjuntamente.

Art.79. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista contida no Anexo I da presente lei, o ISS será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços respeitando o limite máximo de 60% (sessenta por cento) do valor total da Nota Fiscal de Serviços.

§1º Não são dedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação dos materiais, do emitente e do destinatário, de modo a comprovar sua vinculação à obra.

§2º Nos casos em que a sistemática de aquisição dos materiais ou a forma de medição dos serviços executados ou, ainda, qualquer outra razão, impedir a correta apuração das parcelas dedutíveis a que se refere o “caput” deste artigo, poderá a autoridade fiscal arbitrá-



las em até 30% (trinta por cento) do valor do serviço, independentemente de comprovação pelo contribuinte.

§3º Poderá a Secretaria Municipal de Arrecadação, expedir Resolução Normativa, para regulamentar os dispositivos constante do parágrafo anterior, fixando os parâmetros e documentos hábeis para apuração das parcelas dedutíveis da prestação dos serviços referidos neste artigo.

Art.80. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista contida no anexo I da presente lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art.81. As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao Imposto, apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

Parágrafo único. Não sendo possível ao Fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Subseção VI

Do Arbitramento

Art.82. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;

II - nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, quando não for possível a reconstituição da documentação fiscal no prazo fixado pela autoridade competente;

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;

IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;



VI - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Será aplicada à base de cálculo apurada a alíquota correspondente à atividade de prestação de serviços exercida pelo contribuinte.

§ 3º No caso de serem exercidas pelo contribuinte, atividades sujeitas a alíquotas diferentes, será aplicada a alíquota maior à base de cálculo apurada no arbitramento.

Art.83. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o Fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§1º A receita bruta arbitrada poderá ainda ser calculada com base no somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais

c) Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computando o mês ou fração;

d) Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;

e) Outras despesas essenciais à prestação do serviço a critério do Fisco.



§2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Subseção VII

Da Alíquota

Art.84. Na tributação variável as alíquotas incidentes sobre os serviços constantes na Lista de Serviços – Anexo I será de 5% (cinco por cento).

Subseção VIII

Da Estimativa

Art.85. O valor da base de cálculo do Imposto poderá ser estimado pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a critério exclusivamente da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, serão consideradas de caráter provisório, as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art.86. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade e porte;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§1º. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:



- a) Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computando o mês ou fração;
- d) Despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte;
- e) Outras despesas essenciais à prestação do serviço.

§2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade, inclusive quanto às microempresas.

§3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§4º a aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§5º Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art.87. O valor da estimativa será sempre fixado para um período de 01(um) ano, prorrogável por igual período por manifestação expressa da autoridade competente.

Art.88. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art.89. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art.90. Findo o exercício ou o período a que se refere à estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte e, se apurada diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, esta deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

Subseção IX

Do ISS Fixo



Art.91. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), o imposto será calculado, por meio de valores fixos, e em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo único. Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão o ISSQN apurado pelos valores abaixo, conforme a categoria:

- a) Nível Fundamental ou Elementar – 1,5 UFIP;
- b) Nível Médio – 3,0 UFIP;
- c) Nível Superior – 5,0 UFIP.

Art.92. Os serviços prestados a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.16, 17.19 e 17.20 da Lista Serviços – Anexo I, quando realizados por sociedades uni profissionais, o imposto será calculado anualmente por meio de importâncias fixas relativas a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§1º Não se consideram uni profissionais, devendo recolher o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades civis:

- a) Que tenham como sócio pessoa jurídica;
- b) que tenham natureza comercial;
- c) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- e) que tenham número de empregados superior a 2 (dois) empregados por sócio;
- f) que prestem serviços em mais de um item da Lista de Serviços – Anexo I;
- g) que seja sócio de outra sociedade;
- h) que terceirize ou repasse os serviços relacionados à atividade da sociedade.

§2º Para efeito do disposto na alínea “e” do parágrafo anterior, serão computados todos os empregados que trabalhem para ou nas dependências do contribuinte, inclusive os pertencentes a empresas por este contratada para atendimento de serviços auxiliares ou administrativos tais como limpeza, segurança, transporte, secretaria e outros.

Art.93. Quando se tratar de prestação de serviços de transporte de passageiros, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor arbitrado e fixo em razão do número de veículos utilizados no serviço.

Subseção X



Da Retenção do ISS

Art.94. O ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou sociedade civil uni-profissional, não inscritos no Município, e, por empresa, inscrita ou não no Cadastro de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União do Estado e do Município e as respectivas Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob seus controles, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município;

II - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, em relação a todos os serviços que contratarem, a qualquer título, inclusive os de cobrança de qualquer natureza;

III - as empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico e distribuição de água, inclusive as de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio, quando tomarem ou intermediarem os serviços a ela prestados no município, por terceiros, por ela contratados, para o desenvolvimento das atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

VI - as administradoras de imóveis e os condomínios;

VII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços prestados a elas por:

a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios e análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

VIII - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a ele prestados:

a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior.

IX - as empresas atacadistas, supermercados e “shoppings-centers”;



X - as indústrias em geral;

XI - os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza;

XII - os estabelecimentos de hospedagem em geral;

XIII - o contratante ou intermediário de serviço proveniente do exterior;

XIV - todo aquele que contratar serviços de reforma ou de construção civil;

XV - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

XVI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuinte do ISS.

XVII - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Porciúncula, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração seguro de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Porciúncula;

c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Porciúncula;

XVIII - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Porciúncula, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

XIX - a Caixa Econômica Federal e a Loterj, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Vendas de Bilhetes estabelecidas no município:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

§1º Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso ou "caput".



§2º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§3º Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista de serviços, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base e cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

Art.95. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS fornecerão ao prestador de serviço documento de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a efetuar o recolhimento dos valores retidos até o dia 15(quinze) do mês subsequente ou, se for o caso, no prazo estipulado em regulamento.

Art.96. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhes foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art.97. O tomador de serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de contribuinte substituto, tornando-se sujeito passivo das respectivas obrigações tributárias, a ele cabendo, à falta de retenção e de recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

Subseção XI

Do Lançamento do ISSQN na Tributação Fixa

Art.98. O lançamento do ISSQN para os contribuintes sujeitos à tributação fixa de acordo com a lei será procedido de ofício pela Autoridade Fazendária, anualmente, no início de cada exercício ou no início das atividades de prestação de serviços, sendo o caso.

§1º. O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário.

§2º. Poderão, a critério da administração pública, serem lançados junto com o imposto, outros tributos municipais.

§3º. Verificada a falta ou incorreção de dados no Cadastro Mobiliário, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

Subseção XII

Da Notificação do Lançamento na Tributação Fixa

Art.99. O contribuinte será notificado do lançamento do imposto, através de publicação de editar, em jornal de circulação local e por meio do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Porciúncula, contendo: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

I - a notificação do lançamento;



II - a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única e do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado;

III - o prazo para o recebimento do carnê de pagamento no endereço de cobrança do sujeito passivo ou seu representante legal;

IV - o prazo para o sujeito passivo solicitar o carnê do pagamento junto à Secretaria Municipal de Arrecadação ou no local que esta indicar, caso não o tenha recebido na forma do inciso III.

§1º. Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após o prazo previsto no inciso III.

§2º. A presunção referida no §1º é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Secretaria Municipal de Arrecadação em até 10 (dez) dias, contados do prazo do inciso III.

§3º. A regra prevista nos §§1º e 2º deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto ao Cadastro Mobiliário, e que devam retirar os seus carnês de pagamento conforme o que determina o inciso IV.

Subseção XIII

Da Revisão do Lançamento na Tributação Fixa

Art.100. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30(trinta) dias, pedido de revisão fundamentado à Secretaria Municipal de Arrecadação, para reavaliação.

§1º. Continuando em desacordo, é facultado ao contribuinte encaminhar reclamação, na forma disciplinada neste Código.

§2º. O pedido de revisão contra o lançamento do ISSQN suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Subseção XIV

Do Lançamento do ISSQN na Tributação Variável

Art.101. O lançamento do ISSQN dar-se-á por homologação, operando-se pelo ato em que a autoridade fazendária, tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.



§3º. Os atos a que se refere o §2º serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4º. Salvo disposição de lei em contrário, o prazo para a homologação é de 05(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§5º. Expirado o prazo sem pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Subseção XV

Do Pagamento

Art.102. O ISSQN será recolhido:

I - por meio de guia, preenchida pela Fazenda Municipal ou pelo próprio contribuinte, no caso de auto lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação.

§1º. No caso de lançamento por homologação, onde ocorre a antecipação do tributo, o pagamento deverá ser efetuado nos prazos e formas determinados por ato específico da autoridade administrativa competente.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§3º. O Poder Executivo poderá conceder desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que adimplir integralmente em cota única seu ISSQN na tributação fixa do exercício até a data de vencimento fixada para o pagamento da primeira parcela, conforme ato próprio publicado no início do exercício em que se deu o lançamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 110/2019)

§4º. Na tributação fixa poderá o contribuinte adimplir seu ISSQN em até 8 (oito) parcelas com vencimentos fixados conforme ato próprio no início do exercício do lançamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 110/2019)

Art.103. No ato da inscrição e encerramento, o valor do imposto devido será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

Art.104. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Subseção XVI

Da Inscrição no Cadastro Fiscal



Art.105. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

§1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I - até 30(trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II - antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§2º. A inscrição será efetuada ex-officio por ato da autoridade tributária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o contribuinte infrator às penalidades previstas na legislação.

Parágrafo Único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art.106. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art.107. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralização da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2(dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§2º A anotação de encerramento ou paralização de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art.108. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, dos contribuintes, mediante notificação, fiscalização ou convocação por edital.

Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art.109. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, e especialmente:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro de suas atividades, ainda que não tributadas, em livros fiscais próprios;



II - exibir os documentos e livros fiscais ao Fisco Municipal, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;

III - apresentar declaração econômico-fiscal, na forma, prazo e modelo definido em regulamento;

IV - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal e profissional contábil, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;

V - nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao Fisco Municipal.

§1º A escrita fiscal obedecerá ao prazo, a forma e os modelos estabelecidos em regulamento.

§2º A recusa de apresentação de livros e documentos fiscais, contábeis e societários ou de quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o fato gerador da obrigação tributária importa em embaraço à ação fiscal.

§3º Ocorrendo a recusa do §2º, será requerida a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.

§4º Os livros fiscais, alternativamente ao disposto no inciso II do presente artigo, poderá ficar sob a guarda do contabilista ou escritório de contabilidade responsável pela escrituração fiscal.

§5º O contribuinte poderá eleger um estabelecimento centralizador, no Município de Porciúncula para a guarda de documentos ou livros fiscais, na forma que dispuser o regulamento.

§6º Os prestadores de serviço de tributação fixa ficam dispensados das obrigações dos incisos I, II e IV do caput deste artigo.

Art.110. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o imposto ou com a inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, o contribuinte deverá:

I - comunicar à autoridade policial através de registro de ocorrência para abertura do inquérito competente, no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas;

II - publicar a ocorrência em jornal de grande circulação, discriminando os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;



III – comunicar o fato por escrito à repartição fiscal, juntando laudo pericial ou certidão da autoridade competente, descrevendo as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso, bem como a descrição pormenorizada dos fatos no prazo de 15(quinze) dias;

IV - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a sequência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais perdidos.

Parágrafo Único – A comunicação à repartição fiscal não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

Art.111. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art.112. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. Cada estabelecimento deverá ter escrituração tributária individualizada, ainda que haja centralização contábil na matriz ou estabelecimento principal.

Seção III

Das Infrações e Penalidades

Subseção I

Disposições Gerais

Art.113. Para caracterização das infrações previstas neste Capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

Art.114. Considera-se fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art.115. Considera-se idôneo, para os efeitos desta Lei, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a operação a que se refere.

Art.116. As disposições deste Capítulo aplicam-se a todas as obrigações tributárias municipais, no que couber.

§1º A multa é inaplicável, pela denúncia espontânea da infração, com a sua regularização, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito



da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§2º Aplica-se o disposto no §1º quando a irregularidade no cumprimento da obrigação acessória for sanada antes de iniciado qualquer procedimento fiscal de iniciativa do sujeito ativo da obrigação tributária.

Art.117. A imposição das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência da integralidade do tributo devido e de outras penalidades cabíveis.

Subseção II

Das Infrações à Obrigação Tributária Principal

Art.118. Aplicar-se-á multa de 50% (cinquenta por cento), ao contribuinte que deixar de recolher total ou parcialmente o tributo, quando:

- I - apurado pelo próprio sujeito passivo;
- II - devido por responsabilidade ou por substituição tributária;
- III - devido por estimativa fiscal;
- IV - devido pelos contribuintes com tributação fixa

§1º. Ao responsável tributário que deixar de efetuar a retenção ou efetuar-la irregularmente, aplicar-se-á a multa prevista no caput.

§2º. A multa prevista neste artigo aplica-se ao lançamento efetuado após o início de procedimento fiscal devidamente instaurado.

Art.119. Ao contribuinte que deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto por meio de artifício doloso ou fraudulento, aplicar-se-á multa de até 100% (cem por cento) sob o valor do imposto.

Art.120. Quando o contribuinte submeter tardiamente prestação tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado pelo próprio contribuinte, o devido por estimativa fiscal ou por tributação fixa, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, aplicar-se-á juros de 0,033% (trinta e três centésimos de por cento) ao dia, até o limite de 10% do valor do imposto.

Parágrafo Único. O juros de que trata o caput não se aplica no caso do pagamento integral do montante devido.

Art.121. Ao contribuinte agente arrecadador ou o estabelecimento bancário que deixar de repassar o imposto arrecadado, aplicar-se-á multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Art.122. A imposição das penalidades previstas nesta subseção não elide a aplicação das penalidades previstas anteriormente.



Subseção III

Das Infrações às Obrigações Tributárias Acessórias

Art.123. Ao contribuinte que emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções, emendas ou rasuras, que dificultem ou impeçam a verificação pelo Fisco, ou registrar operação consignando declaração falsa, aplicar-se-á multa de 01 UFIP por infração, limitando a 10 UFIP's.

Parágrafo Único. A multa de que trata o caput não se aplica no caso de comprovação do pagamento do imposto pelo valor realmente devido.

Art.124. Iniciar atividade sem a prévia inscrição do profissional ou do estabelecimento no Cadastro Mobiliário, o contribuinte estará sujeito a multa de 05 UFIP's.

Art.125. O contribuinte que não efetuar a entrega das informações ou declarações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata, estará sujeito a multa de 02 UFIP por evento.

Parágrafo Único. A multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando for constatado que os tributos foram corretamente apurados e recolhidos.

Art.126. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias: MULTA de 02 UFIP.

Art.127. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora; MULTA de 05 UFIP.

Art.128. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre seu valor.

§1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória recorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido ao sistema especial de fiscalização.

Art.129. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo Único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I



Das Disposições Gerais

Art.130. As taxas de competência do Município decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art.131. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art.132. Os serviços públicos consideram-se

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando for por ele usufruídos a qualquer título
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art.133. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do Município, independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativa;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou exploração dos locais.
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.



Art.134. Para efeitos de aplicação dessa lei, considera-se estabelecimento:

I - o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

II - também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

§1º A existência do estabelecimento, é fixada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Art.135. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimento distintos:

I - os que, embora o mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art.136. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência



Art.137. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município relativo à instalação de estabelecimento de qualquer natureza e ao funcionamento das atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, caracterizados, respectivamente pelo prévio exame e acompanhamento através de controle de fiscalização exercido pelos órgãos municipais competente, com base na legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art.138. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de autuação pela fiscalização, para estabelecimentos não inscritos.

Art.139. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.140. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimento.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art.141. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art.142. A base de cálculo da taxa será determinada em função do número de empregados da indústria, comércio ou prestador de serviços, da seguinte forma:

I - até 02 (dois) empregados: 0,75 UFIP; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

II - 03 (três) a 05 (cinco) empregados: 1 UFIP; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)



III - 06 (seis) a 10 (dez) empregados: 2 UFIP's; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

IV - 11 (onze) a 15 (quinze) empregados: 2,5 UFIP's; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

V - 16 (dezesseis) a 20 (vinte) empregados: 3 UFIP's; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

VI - 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregados: 4 UFIP's; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

VII - 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) empregados: 6 UFIP's; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

VIII - acima de 50 (cinquenta) empregados: 8 UFIP's. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.143. A taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador na data:

I - da expedição do Alvará de Licença para localização;

II - do início de atividade cujo exercício não licenciado foi de fato constatado através da ação fiscal;

III - em que o Exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;

IV - na data em que for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.144. São isentos da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento:

I - a União, os Estados e Municípios, bem como suas empresas, autarquias e fundações;

II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;

III - as instituições de assistência social;

IV - os sindicatos, suas federações e confederações;

V - as associações de moradores;

VI - os microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional (MEI).



§1º. O Poder Executivo poderá conceder desconto de 5% (cinco por cento) ao contribuinte que adimplir integralmente em cota única a Taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento, até a data de vencimento fixada para a primeira parcela. (Incluído pela Lei Complementar n.º 110/2019)

§2º. O contribuinte da taxa fiscalização, localização, instalação e funcionamento poderá adimplir em até 4 (quatro) parcelas com vencimentos fixados conforme ato próprio publicado no início do exercício em que se deu o lançamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 110/2019)

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.145. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município concernente à higiene e a saúde coletiva, sendo devida em razão do controle e da fiscalização dos estabelecimentos onde se desenvolvam atividades de fabricação, produção, manipulação, armazenamento, acondicionamento, conservação, depósito, distribuição, venda ou exposição de produtos e serviços de interesse para a saúde pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor e especialmente da Lei Complementar Municipal n.º 008 de 08 de novembro de 1996.

Parágrafo Único - O lançamento da taxa prevista neste artigo será feito sem prejuízo do lançamento da taxa prevista no art. 137 desta Lei.

Art.146. A taxa será lançada de ofício considerando-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data de início de atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.147. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que, em razão do exercício de atividade relacionada à saúde, à higiene pública e às respectivas normas sanitárias, estejam sujeitos à autorização municipal para a instalação e à fiscalização sanitária do seu funcionamento.

Seção III

Da Solidariedade Tributária



Art.148. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o promotor de feiras, exposições e congêneres o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers”, aos “stands” ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art.149. A base de cálculo da taxa será determinada em função do número de empregados da indústria, comércio ou prestador de serviços, da seguinte forma:

I - até 02 (dois) empregados: 0,75 UFIP; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

II - 03 (três) a 05 (cinco) empregados: 1 UFIP; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

III - 06 (seis) a 10 (dez) empregados: 1,25 UFIP; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

IV - 11 (onze) a 15 (quinze) empregados: 1,5 UFIP; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

V - 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) empregados: 2 UFIP's; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

VI - 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregados: 3 UFIP's; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

VII - 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta) empregados: 4 UFIP's; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

VIII - acima de 50 (cinquenta) empregados: 6 UFIP's. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.150. A taxa de fiscalização sanitária será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

§1º. O Poder Executivo poderá conceder desconto de 5% (cinco por cento) ao contribuinte que adimplir integralmente em cota única a taxa de fiscalização sanitária, até a data de vencimento fixada para a primeira parcela. (Incluído pela Lei Complementar n.º 110/2019)



§2º. O contribuinte da taxa de fiscalização sanitária poderá adimplir em até 4 (quatro) parcelas com vencimentos fixados conforme ato próprio publicado no início do exercício em que se deu o lançamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 110/2019)

Art.151. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento previsto para abril do corrente exercício, nos anos subsequentes.

Art.151-A - São isentos da taxa de fiscalização sanitária: (Artigo acrescentado pela Lei Complementar n.º 178/2023)

I - a União, os Estados e os Municípios, bem como suas empresas, autarquias e fundações;

II - os partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos;

III - as instituições de assistência social;

IV - os sindicatos, suas federações e confederações;

V - as associações de moradores;

VI - os microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional (MEI).

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.152. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município de Porciúncula.

Art.153. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no momento em que acontecer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Art.154. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;



II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências.

IV - em emblemas de hospitais, sociedades, cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.155. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica anunciante ou divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem do anúncio aproveite.

Seção III

Da Solidariedade Tributária



Art.156. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art.157. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida em função da natureza e da modalidade da mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação:

I - anúncio inanimado (por m² por ano):

a) não-luminoso: 1,0 UFIP;

b) luminoso: 2,0 UFIP's.

II - anúncio animado (por m² por ano):

a) não-luminoso: 2,0 UFIP's;

b) luminoso: 2,5 UFIP's.

III - "Out-door": 3,0 UFIP's por unidade, por ano.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.158. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art.159. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento previsto para abril do corrente exercício, nos anos subsequentes;

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência



Art.160. A taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, conservação e funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres, escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art.161. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.162. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art.163. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;

II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art.164. A base de cálculo da taxa será determinada em função da característica e da destinação do imóvel e do tipo de aparelho utilizado como transporte:

§1º Imóvel não-edificado ou em fase de edificação, por ano:

I - planos inclinados móveis e similares: 1,0 UFIP;

II - alçapões, monta-cargas e congêneres: 1,5 UFIP's;

III - escadas e esteiras rolantes: 2,0 UFIP's;

IV - elevadores de cargas e passagens: 3,0 UFIP's



§2º Imóvel edificado, por ano:

I - residencial:

a) planos inclinados: 0,2 UFIP;

b) alçapões: 0,5 UFIP;

c) escadas: 1,0 UFIP;

d) elevadores: 1,5 UFIP's;

II - residencial e não-residencial:

a) planos inclinados: 0,5 UFIP

b) alçapões: 1,0 UFIP

c) escadas: 1,5 UFIP's;

d) elevadores: 2,0 UFIP's;

III - não-residencial:

a) planos inclinados: 1,0 UFIP;

b) alçapões: 1,5 UFIP's;

c) escadas: 2,0 UFIP's;

d) elevadores: 2,5 UFIP's.

Art.165. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Parágrafo único. Não havendo especificação precisa do engenho móvel, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com o aparelho considerado.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.166. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art.167. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;



II - no mês de janeiro, com vencimento previsto para abril do corrente exercício, nos anos subsequentes;

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECAÂNICO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.168. A taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

Art.169. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

Art.170. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades, estritamente, administrativas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.171. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art.172. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art.173. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo e da característica do instrumento industrial:



I - máquina, de qualquer natureza, por unidade, por ano, instalada em indústria:

- a) até 100 HPs: 0,5 UFIP;
- b) de 101 a 500 HPs: 0,8 UFIP;
- c) de 501 a 1000 HPs: 1,1 UFIP's;
- d) acima de 1000 HPs: 1,4 UFIP's;

II - equipamento eletromecânico, de qualquer natureza, por unidade, por ano, instalado em indústria: 1,2 UFIP;

III - forno, fornalha e caldeira, de qualquer natureza, por unidade, por ano, instalados em indústria: 1,2 UFIP's;

IV - guindaste: 1,9 UFIP's;

V - bomba de Gasolina: 1,0 UFIP;

VI - outros não especificados, por unidade, por ano, instalados em indústria: 0,8 UFIP.

Art.174. Enquadrando-se o instrumento industrial em mais de uma especificação, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Parágrafo único. O instrumento industrial instalado em canteiro de obra enquadra-se na especificação de prestação de serviço.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.175. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Art.176. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento previsto para abril do corrente exercício, nos anos subsequentes;

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência



Art.177. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art.178. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.179. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art.180. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro;

III - sócio da empresa que explora atividade de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei Complementar n.º 110/2019)

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art.181. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo de veículo e da modalidade de transporte:

I - transporte coletivo de passageiro, por veículo, por ano:

a) ônibus: 4,0 UFIP's;

b) microônibus: 2,0 UFIP's;

c) furgão: 2 UFIP's;

d) Kombi e van: 2 UFIP's;

e) outros: 2 UFIP's;



II - transporte individual de passageiro:

a) táxi: 0,25 UFIP; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

b) outros: 0,25 UFIP. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.182. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art.183. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com vencimento previsto para abril, nos anos subsequentes.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.184. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art.185. O fato da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.186. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à Fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art.187. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:



I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;

II - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art.188. A base de cálculo da taxa será determinada em função do número de empregados do estabelecimento comercial:

I - de 0 a 5 empregados: 0,02 UFIP por hora, 0,1 UFIP por dia, 1 UFIP por mês, 4 UFIP's por ano;

II - de 6 a 10 empregados: 0,04 UFIP por hora, 0,2 UFIP por dia, 2 UFIP's por mês, 5 UFIP's por ano;

III - de 11 a 15 empregados: 0,06 UFIP por hora, 0,3 UFIP por dia, 3 UFIP's por mês, 6 UFIP's por ano;

IV - de 16 a 20 empregados: 0,08 UFIP por hora, 0,4 UFIP por dia, 4 UFIP's por mês, 7 UFIP's por ano;

V - de 21 a 50 empregados: 0,10 UFIP por hora, 0,5 UFIP por dia, 5 UFIP's por mês, 8 UFIP's por ano;

VI - de 51 a 100 empregados: 0,12 UFIP por hora, 0,6 UFIP por dia, 6 UFIP's por mês, 9 UFIP's por ano;

VII - de 101 a 200 empregados: 0,14 UFIP por hora, 0,7 UFIP por dia, 7 UFIP's por mês, 10 UFIP's por ano;

VIII - de 201 a 300 empregados: 0,16 UFIP por hora, 0,8 UFIP por dia, 8 UFIP's por mês, 11 UFIP's por ano;

IX - de 301 a 400 empregados: 0,18 UFIP por hora, 0,9 UFIP por dia, 9 UFIP's por mês, 12 UFIP's por ano;

X - mais de 400 empregados: 0,20 UFIP por hora, 1,0 UFIP por dia, 10 UFIP's por mês, 13 UFIP's por ano;

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.189. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.



Art.190. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.191. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art.192. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.193. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art.194. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers" e aos "stands" ou semelhantes.

Seção IV

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art.195. Considera-se atividade:



I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art.196. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da modalidade do exercício:

§1º Para atividades de feirante da agricultura familiar e pesca artesanal:

I - por mês: 0,30 UFIP;

II - por ano: 1 UFIP.

§2º Para atividades de comércio varejista exercido por ambulantes, nos ramos de alimentação e bebida:

I - por mês: 1 UFIP;

II - por ano: 2 UFIP's.

§3º Para atividades de entretenimento e lazer exercidas em locais públicos ou de uso comum:

I - por mês: 1 UFIP;

II - por ano: 2 UFIP's.

§4º Para atividades eventuais:

I - comércio de artigos de alimentação e bebidas em geral:

a) barracas ou tendas com até 2,00 metros lineares – 0,5 UFIP por dia;

b) barracas ou tendas de 2,01 até 4,00 metros lineares – 1 UFIP por dia;

c) barracas ou tendas de 4,01 até 6,00 metros lineares – 1,5 UFIP's por dia;



- d) barracas ou tendas 6,01 até 8,00 metros lineares – 2 UFIP´s por dia;
- e) barracas ou tendas de 8,01 a 10,00 metros lineares – 2,5 UFIP´s por dia;
- f) barracas ou tendas acima de 10,00 metros lineares – 3 UFIP´s por dia.

II - trailer: 1,5 UFIP por dia;

III - circo: 2 UFIP´s por dia;

IV - parque de diversão: 4 UFIP´s, por dia.

Seção VI

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.197. A taxa será dividida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Parágrafo único: Os contribuintes inscritos no município como ambulantes ou feirantes, com exercício habitual de suas atividades, ficarão isentos da taxa de fiscalização quando da exploração das mesmas em eventos realizados na forma definida art. 195, II, deste Código.

Art.198. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da notificação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.199. A Taxa de Fiscalização e Licenciamento de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, demolição ou loteamentos, bem como a exigência de seu respectivo licenciamento, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art.200. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção, reforma e demolição de prédio ou execução de loteamento ou parcelamento de solo urbano.

Seção II

Do Sujeito Passivo



Art.201. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção, reforma e demolição de prédio ou execução de loteamento ou parcelamento de solo urbano.

Art.202. A taxa não incide sobre pequenos reparos, como:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Art.203. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art.204. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra:

- I - alinhamento, nivelamento, arruamento e, obras de infraestrutura de loteamento ou parcelamento de solo, por cada 100 (cem) m² de obras: 0,10 UFIP;
- II - construção, reconstrução, acréscimo E reforma de imóvel de uso predominantemente residencial: 0,010 UFIP por m²; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)
- III - construção, reconstrução, acréscimo e reforma de imóvel de uso comercial, industrial ou misto: 0,020 UFIP por m²; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)
- IV - demolição, por m²: 0,005 UFIP; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)
- V - construção, reconstrução, acréscimo e reforma de muros de qualquer natureza: 0,003 UFIP por m². (Incluído pela Lei Complementar n.º 155/2022)

Art.205. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento



Art.206. A Taxa devida por construção, reforma e demolição de prédio ou execução de loteamento ou parcelamento de solo urbano, conforme pedido de licenciamento do sujeito passivo ou notificação fiscal.

Art.207. Sendo por construção, reforma e demolição de prédio ou execução de loteamento ou parcelamento de solo urbano, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;

II - no ato da notificação quando constatada pela fiscalização.

Art. 207-A - Estão isentos da Taxa de Fiscalização e Licenciamento de Obra Particular os imóveis: (Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 178/2023)

I - da União, os Estados e Municípios, bem como suas empresas, autarquias e fundações;

II - das instituições de assistência social, templos religiosos, sindicatos, associações de moradores e demais instituições sem fins lucrativos reconhecidas pelo Município na forma da Lei corno de utilidade pública.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE COLETA DE LIXO IMOBILIÁRIO

Art.208. Fica instituída, nos termos da Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020, a taxa de coleta de lixo – TCL, destinada a custear os serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, no âmbito do Município de Porciúncula. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 130/2021)

§ 1º - Não se incluem nos serviços custeados pela taxa referida no “caput” os resíduos de recolhimento especial, tais como os industriais, os de natureza hospitalar, os entulhos de construção, os resíduos oriundos minerais, eletroeletrônicos, de móveis, de limpeza de calçamento e vias, movimentação de terra, de aterros, entre outros. (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

§ 2º - Os resíduos considerados como especiais poderão ser coletados pela Prefeitura do Município mediante a cobrança de preço público específico, a ser fixado por ato ou Programa a ser criado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

§ 3º - A cobrança da taxa de coleta de lixo incidirá sobre imóveis edificadas ou não, uma vez os serviços estarem à disposição. (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

§ 4º Contribuinte da taxa de coleta de lixo é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, em nome do qual se emita o Imposto Predial e Territorial Urbana, relativamente ao mesmo imóvel, e que tenha à disposição os serviços previstos no “caput” deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)



I- São também contribuintes da taxa de coleta de lixo, quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de qualquer atividade econômica. (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

Art. 209. Constitui fato gerador de taxa de coleta de lixo a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis de coleta, transporte, transborda e destinação final de resíduos sólidos, de fruição obrigatória, prestados em regime público. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 130/2021)

§ 1º. A utilização potencial dos serviços tratada neste artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição. (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

§ 2º. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício. (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

Art. 210. A base de cálculo da taxa será determinada pela área construída do imóvel mensurada em metragem quadrada: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 130/2021)

I - de 0 a 125 m²: 0,5 UFIP p/ano; (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

II - de 126 a 240 m²: 1,0 UFIP p/ano; (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

III - de 241 a 400 m²: 1,5 UFIP p/ano; (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

IV - acima de 400 m²: 2,0 UFIP p/ano; (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

Parágrafo único. O valor da alíquota previsto nos “incisos” deste artigo é decorrente de estudos realizados pela municipalidade, tendo como base o custo com a realização e a manutenção dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município de Porciúncula, podendo ser atualizado em decorrência de eventual alteração no custo do serviço, observando-se para este fim a legislação pertinente, como os princípios tributários e constitucionais aplicáveis à matéria. (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

Art. 211. A taxa de coleta de lixo será paga em 08 (oito) parcelas mensais na forma e prazos fixados por decreto regulamentar, ou em cota única que contenha a somatória das prestações mensais vencidas no ano, hipótese em que será concedido desconto ao contribuinte no percentual de 5%(cinco por cento) do valor lançado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 130/2021)

§1º A notificação do lançamento da taxa de coleta de lixo poderá ser realizada separadamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU. (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

§2º A taxa de coleta de lixo será lançada anualmente em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU. (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)



§3º O lançamento da taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, discriminado-se os valores dos tributos em separado, levando-se em conta a situação cadastral do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

Art. 212. Os valores cobrados a título de taxa instituída nos termos desta lei serão atualizados anualmente visando à preservação monetária, de acordo com os índices aplicáveis para os tributos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 130/2021)

Parágrafo único. O atraso ou falta de pagamento referente a taxa de coleta de lixo sobre resíduos sólidos dentro dos prazos fixados, sujeitará o usuário- contribuinte inadimplente, desde o vencimento do débito a: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 130/2021)

I - inscrição em dívida ativa, na forma da lei; (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

II - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC, acumulada até o mês anterior, mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento, e (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

III - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito. (Incluído pela Lei Complementar n.º 130/2021)

Art. 213. A receita proveniente do recolhimento da taxa manifesta quanto a coleta de resíduos sólidos, será empregada exclusivamente para o custeio dos serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final, bem como no tratamento de resíduos sólidos de fruição obrigatória. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 130/2021)

Art. 214. A cobrança da taxa de coleta de lixo instituída nos termos desta lei respeitará o disposto no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 130/2021)

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.215. A Taxa tem como fato gerador o sepultamento e o desempenho de quaisquer serviços funerários correlatos, quando realizados ou permitidos pelo Poder Público Municipal, ressalvados os direitos adquiridos.

Parágrafo único. Considera-se serviços funerários, concessão de jazigo, abertura de jazigo, sepultamento, exumação de corpos, transladação de corpos, autorização para construção e reforma de jazigos.

Art.216. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no momento da requisição do sujeito passivo junto a administração pública municipal.



Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.217. O sujeito passivo da taxa é o requisitante dos serviços.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art.218. A base de cálculo da taxa será determinada de acordo com o serviço ou autorização requerida:

I - concessão de sepultura ou jazigo: 4 UFIP's;

II - sepultamento: 0,3 UFIP;

III - abertura de jazigo, exceto sepultamento: 0,3 UFIP;

IV - exumação de corpos: 1 UFIP;

V - transladação de corpos: 1 UFIP's;

VI - autorização de construção e reforma de jazigo: 0,5 UFIP.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.219. A taxa será devida integralmente no ato da realização da requisição administrativa.

Parágrafo único: Caso o serviço seja realizado em final de semana ou feriado, o pagamento deverá ser direto ao agente público responsável pelo cemitério, que deverá prestar constas ao Fisco, no próximo dia útil, sob pena de não o fazendo sofrer sanções em processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Do fato e da Incidência

Art.220. A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

II - lavratura de termo ou contrato;



III - expedição de alvará de localização e funcionamento, licenciamento de obras, e outras licenças;

IV - emissão de 2ª via de espelho de carnês ou prorrogação de Alvará;

V - certidões em geral, exceto negativa ou positiva de tributos municipais;

VI - vistoria e emissão de habite-se;

VII - análise de projeto de parcelamento de solo urbano nas modalidades de loteamento, desmembramento e remembramento;

VIII - medição de poluição sonora e emissão de relatório;

IX - Cópia de documentos, inclusive por meio digital.

Art.221. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, na data de solicitação dos serviços indicados no art.220.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.222. Contribuinte da Taxa definida é o solicitante dos serviços ou atos promovidos pelo Município.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art.223. A base de cálculo da taxa será determinada de acordo com o serviço requerido:

I - serviço previsto no inciso I do art. 220: 0,10 UFIP;

II - serviços previsto no inciso II do art. 220: 0,40 UFIP;

III - serviço previsto nos incisos III, V e VI do art. 220: 0,30 UFIP;

IV - serviço previsto no inciso IV do art. 220: 0,05 UFIP;

V - serviço previsto no inciso VII do art. 220: 0,20 UFIP p/unidade a ser parcelada;

VI - serviço previsto no inciso VIII do art. 220: 0,5 UFIP;

VII - serviço previsto no inciso IX do art. 220: 0,005 UFIP por cópia.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.224. A taxa será devida integral e paga no ato da solicitação do contribuinte.



Art.225. O não pagamento suspenderá a tramitação da solicitação do contribuinte.

Seção V

Do Isenção

Art.226. Estão isentos da taxa:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação das declarações anuais exigidas para os contribuintes inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários nos termos desta Lei;

IV - referente à regularização de imóveis no Cadastro Imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

V - pessoas físicas que tiverem renda fixa devidamente comprovada igual ou inferior ao salário mínimo vigente, cujo pedido deverá ser acompanhado por declaração de hipossuficiência e apreciado pela Secretaria de Ação Comunitária, Promoção Social e Habitação, que emitirá parecer social do requerente.

VI - pessoas física beneficiária de programa habitacional ou de regularização fundiária, na forma da legislação vigente, no que tange a taxa prevista no art. 220, I, II, III e VI.

VII - solicitações dos serviços previstos no art. 220 IX, quando a quantidade de cópias for igual ou inferior a 05 (cinco) unidades por requerente.

Parágrafo Único - A isenção prevista no inciso IV refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem alteração na tributação relativa aos mesmos.

CAPÍTULO XV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.227. A Taxa de Serviços Diversos tem por fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I - numeração e renumeração de prédios não cadastrados e não inscritos na Prefeitura;

II - apreensão e depósito de mercadorias e animais;

III - apreensão e depósitos de veículos;



IV - remoção de entulhos, terras, sobras de matérias de construção e galhadas. (Incluído pela Lei Complementar n.º 95/2018)

Art.228. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, na data de solicitação do contribuinte, no que tange ao disposto no inciso I do artigo anterior, no ato da apreensão das mercadorias, animais ou veículos, conforme disposto nos incisos II e III e no ato requisição/solicitação do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 95/2018)

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.229. Contribuinte da Taxa definida é o solicitante dos serviços previstos no inciso I do art.227.

Art. 230. Contribuinte proprietário da mercadoria, animais ou veículos no que se refere ao previsto no inciso II e III do art.227.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art.231. A base de cálculo da taxa será determinada de acordo com o serviço requerido:

I - serviço previsto no inciso I do art. 227: 0,05 UFIP por número;

II - serviço previsto no inciso II e III do art. 227: 0,5 UFIP por dia, a contar do quinto dia útil da apreensão.

III - serviço prestado no inciso IV: 0,075 UFIP por diária de cada caçamba utilizada. (Incluído pela Lei Complementar n.º 95/2018)

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas serão catalogadas em lote por contribuinte, sendo cobrado o preço fixado por dia sob cada lote.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art.232. A taxa será devida integral e paga no ato da solicitação do contribuinte, ou na retirada dos bens apreendidos.

CAPÍTULO XV

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência



Art.233. A Taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do poder de polícia, através de ações de controle, vigilância e fiscalização visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, especialmente as previstas no art. 195 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa no momento em que acontecer a ocupação em vias e logradouros públicos, observada as disposições do Código de Posturas Municipal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.234. Contribuinte da Taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos ou mercadorias que ocupem os logradouros públicos.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art.235. A base de cálculo é definida por metro quadrado da ocupação, atividade e habitualidade no exercício de atividades nas vias ou logradouros públicos, sendo aplicada na forma a seguir:

I - feirante da agricultora familiar e pesca artesanal:

- a) por mês: 0,05 UFIP/m²;
- b) por ano: 0,5 UFIP/m².

II - comércio varejista exercido por ambulantes, nos ramos de alimentação e bebida:

- a) por mês: 0,10 UFIP/m²;
- b) por ano: 1 UFIP/m².

III - Para atividades eventuais exercidas em eventos realizados na forma prevista do art. 195, II, deste Código, sendo exploração de comércio de artigos de alimentação e bebidas, vendas de artigos de armarinho em geral, exposição de artigos em geral:

- a) barracas ou tendas com até 3,99m² – 1,5 UFIP por dia;
- b) barracas ou tendas de 4,00m² até 9,99m² – 2 UFIP´s por dia;
- c) barracas ou tendas de 10,00m² até 19,99m² – 3 UFIP´s por dia;
- d) barracas ou tendas 20,00m² até 49,99m² - 4 UFIP´s por dia;
- e) barracas ou tendas de 50,00m² a 99,99m² – 6 UFIP´s por dia;
- f) barracas ou tendas de 100,00m² a 149,99m² – 8 UFIP´s por dia;



- g) barracas ou tendas de 150,00m² a 199,99m² – 10 UFIP´s por dia;
- h) barracas ou tendas de 200,00m² a 249,99m² – 12 UFIP´s por dia;
- i) barracas ou tendas igual ou superior 250,00m² – 15 UFIP´s por dia.

IV – para atividades de entretenimento, lazer, boates e casas noturnas itinerantes cuja área útil seja superior a 1.000m² - 35 UFIP´s por dia.

Seção IV

Do Lançamento, Recolhimento e Isenção

Art.236. O pagamento da Taxa deve ser feito antes do momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único: As taxas previstas neste Capítulo poderão ser isentas, mediante expedição de Decreto do Poder Executivo, fundamentado no interesse público na realização de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos.

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Disposições gerais

Art.237. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

Subeção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.238. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos das praças e vias pública;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;



IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos Municípios;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art.239. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art.240. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art.241. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizará na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.



§1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhorai será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art.242. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Subseção IV

Do Lançamento

Art.243. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria Municipal de Arrecadação procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Art.244. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§1º A reclamação dirigida à Advocacia Geral do Município, mencionará obrigatoriamente, a situação ou o “quantum” que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.



§2º A Advocacia Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§3º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Subseção V

Da Cobrança

Art.245. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá:

I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento total ou parcial das obras;

d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§1º A impugnação será dirigida à Advocacia Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§2º A Advocacia Geral do Município proferirá parecer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição de recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não, do objeto de impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Subseção VI

Do Recolhimento

Art.246. A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.



§1º Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 50% (cinquenta por cento) da UFIP vigente no Mês da notificação do lançamento.

§2º As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art.247. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Art.248. Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal de Arrecadação, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

Seção II

Das Disposições Finais

Art.249. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública, federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecada.

Parágrafo único. Ao órgão delegante caberá a fixação dos índices e critérios para o lançamento.

Art.250. Os regulamentos de impugnação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art.251. Aos requerimentos de impugnação julgados, procedentes ou improcedentes, pela Advocacia Geral do Município, caberá recurso, de ofício ou voluntário, ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ciência da decisão pelo reclamante.

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art.252. A Contribuição será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação e fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos



contidos nos limites territoriais do Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada à consecução daqueles objetivos.

Art.253. Contribuição para Custeio de Serviços Iluminação Pública incidirá sobre imóveis edificados ou não, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II- no lado do logradouro em que estiverem instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;

III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias.

§1º Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, com raio de 60 m (sessenta metros), cujo centro esteja localizado no poste mais próximo dotado de luminária.

§2º Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for superior a 120 m (cento e vinte metros).

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art.254. O contribuinte da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art.255. A base de cálculo para a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública é a faixa de consumo de quilowatts por hora (kWh), que poderá ser definido em Lei Complementar.

Seção IV

Do Lançamento

Art.256. A cobrança poderá ser realizada pela administração pública municipal, através do carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou Imposto Territorial Urbano – ITU, sendo dividida em conformidade com o número de parcelas estabelecido no mesmo.



Seção V

Da Cobrança

Art.257. É permitido a administração pública municipal, firmar Convênio com a concessionária de energia elétrica, para fins do disposto no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal.

Art.258. Caso a cobrança seja realizada pela concessionária de energia elétrica na forma prevista no artigo anterior, os valores da Contribuição serão pagos em 12 parcelas mensais por exercício fiscal.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art.259. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das Leis e Decretos.

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgão componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre, com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art.260. Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;

II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;

III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§1º. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.



§2º. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA

Art.261. Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;

IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os

dispositivos da Lei que:

a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;

b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Art.262. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo Único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência. De todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Art.263. A Lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência e de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo do tributo;

Parágrafo Único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO

Art.264. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo indevido.

Art.265. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art.266. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.267. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art.268. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.269. Fato gerador da obrigação acessória e qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.270. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente

constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art.271. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:



I - da validade jurídica dos atos efetivamente, praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art.272. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública de Porciúncula, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.273. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de Lei.

Art.274. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art.275. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art.276. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art.277. São os seguintes os efeitos da solidariedade:



I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece um prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art.278. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art.279. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art.280. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V



DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art.281. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art.282. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art.283. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art.284. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art.285. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;



II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art.286. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art.287. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Art.288. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável, substituto ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

§1º A responsabilidade por infração desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



§2º A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quando a infração for conceituada, por lei, como crime ou contravenção;

II - quando da infração em causa, o dolo específico do agente seja elementar; e exclusivamente, de dolo específico.

Art.289. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo e respectivos acréscimos legais ou da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando a determinação do montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, relacionados com a infração.

TÍTULO V

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art.290. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art.291. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art.292. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art.293. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de Lei específica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art.294. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.



Art.295. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art.296. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.297. O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então Lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando, maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art.298. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes através de notificação.

Art.299. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação em pelo menos um dos jornais de circulação regular no Município;

IV - da publicação no órgão de imprensa oficial do Município;

V - da remessa do aviso por via postal.

§1º Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma dos incisos II e III deste artigo.

§3º A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou Interposição de recurso.



Art.300. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso voluntário;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 303, §2º deste Código.

Art.301. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art.302. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste Capítulo.

Art.303. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art.304. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando assim a Lei o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta Lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da Lei.

§ 1º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 2º Poderá o fiscal atuante, mediante autorização do Secretário de Arrecadação, retificar de ofício o lançamento efetuado através de auto de infração ou notificação de lançamento, inclusive quando lançamento for objeto de impugnação, até decisão de primeira instância, sendo obrigatória a cientificação do sujeito passivo através de notificação específica, concedendo novo prazo para recurso, na forma da legislação em vigor.

Art.305. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO

Seção I



Das Disposições Gerais

Art.306. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

VI - o parcelamento concedido na forma da Legislação Tributaria Municipal.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente

Seção II

Da Moratória

Art.307. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante decisão autorizativa do Prefeito, desde que previamente prevista em Lei específica.

Art.308. A Lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

V - as garantias.

Art.309. A moratória abrange, tão somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da Lei ou da decisão que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Art. 310. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:



I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele:

II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Seção III

Do Depósito

Art.311. O sujeito passivo poderá efetuar a conta da Fazenda Pública Municipal, o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Parágrafo Único - O depósito efetuado na forma deste artigo será atualizado na forma e pelos mesmos índices utilizados para os créditos do Fisco Municipal.

Art.312. Poder Executivo poderá estabelecer obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art.313. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:



- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo.

Art.314. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - títulos da Dívida Pública municipal.

Parágrafo Único - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art.315. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela quando este for exigido em prestações, por ele abrangido.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do Crédito Tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV

Do Parcelamento

Art.316. Poderão ser parcelados, a requerimento do contribuinte ou terceiro interessado, créditos perante a Fazenda Pública, tributários, não tributários e fiscais, desde que não quitados até o seu vencimento, preenchendo os seguintes pressupostos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 107/2019)

- I - objeto de notificação prévia ou autuação em processo administrativo;
- II - créditos tributários ou fiscais inscritos ou não em Dívida Ativa, independente de ajuizamento de execução fiscal ou trânsito em julgado de sentença;
- III - créditos não tributários ou obrigacionais, desde que inscritos em Dívida Ativa, independente de ajuizamento de execução fiscal;
- IV - créditos denunciados espontaneamente pelo contribuinte, podendo ser deferido o parcelamento nos autos do processo administrativo objeto da denúncia.



Art.317. A Fazenda Pública poderá conceder o parcelamento de débitos em até 48 (quarenta e oito) parcelas fixas e consecutivas, não sendo permitidas parcelas inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais).

Parágrafo único: Os valores referentes as parcelas mínimas, sofrerão atualização a cada exercício financeiro com base no IPCA, mantendo-se inalteradas as parcelas fixadas no parcelamento de débitos já celebrados.

Art.318. Sobre as parcelas vencidas e não quitadas, serão acrescidas de:

- I) multa sobre o valor da parcela em atraso, na forma prevista no art. 329, §2º;
- II) 0,033% de juros de mora por dia de atraso aplicado sobre o valor da parcela, até o limite de 30% do valor total da dívida apurado na data do parcelamento de débitos.

Art.319. Os contribuintes que solicitarem parcelamentos de débitos, que estejam ajuizados, estarão sujeitos ao pagamento de honorários advocatícios, na forma fixada pelo juízo.

Art.320. O processo administrativo de parcelamento de débitos, será regulamentado mediante expedição de Decreto do Poder Executivo.

Seção V

Da Consolidação

Art.321. O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas do acordo ensejará a consolidação do débito como dívida confessa para efeito de protesto, provocando o agrupamento das parcelas vencidas e vincendas em saldo remanescente para cobrança judicial. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 107/2019)

§1º - O não pagamento de 01 (uma) parcela vencida há mais de 90 dias sujeitará ao contribuinte as mesmas penalidades previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 155/2022)

§2º - Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento, acrescidos das parcelas vincendas. (Renumerado pela Lei Complementar n.º 155/2022)

Seção VI

Do Reparcelamento

Art.322. O contribuinte que der causa a consolidação do débito na forma prevista no artigo anterior, perderá os benefícios desta lei, podendo reparcelar o débito nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 107/2019)



§1º Reparcèlement em até 36 (trinta e seis) parcelas com entrada de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, em caso de primeiro requerimento de reparcèlement. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 107/2019)

§2º Reparcèlement em até 24 (vinte e quatro) parcelas com entrada de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor, em caso de segundo requerimento de reparcèlement. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 107/2019)

§3º Reparcèlement em até 12 (doze) parcelas com entrada de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, em caso de terceiro requerimento de reparcèlement. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 107/2019)

§4º Após o descumprimento do reparcèlement previsto no parágrafo anterior, fica vedado novo reparcèlement ao contribuinte inadimplente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 107/2019)

§5º A Advocacia Geral do Município analisará a legalidade do pedido de parcelamento/reparcèlement, sendo permitido o indeferimento do mesmo caso a dívida a ser parcelada/reparcelada ultrapassar os prazos de exigibilidade do crédito. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 107/2019)

Seção VII

Da Cessação Do Efeito Suspensivo

Art.323. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

Seção I

Das Modalidades

Art.324. Extinguem o Crédito Tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;



IV - a dação em pagamento em bens imóveis;

V - a remissão;

VI - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VII - a conversão do depósito em renda;

VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da Lei.

Seção II

Do Pagamento

Art.325. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º - O pagamento é efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer instituição financeira autorizada por ato do Poder Executivo.

§ 2º - O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme estabelece esta Lei.

§ 3º - A Fazenda Pública Municipal poderá viabilizar o recebimento de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa ou ajuizados por meio de cartão de débito ou crédito. (Incluído pela Lei Complementar n.º 155/2022)

§ 4º - A sistemática do recebimento através de cartões de débito ou de crédito das dívidas tributárias ou não tributárias inscritas ou não em dívida ativa ou ajuizados será disciplinados por decreto regulamentados do chefe do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 155/2022)

Art.326. Quando se tratar de tributos a ser pago em cotas, o Poder Executivo poderá estabelecer desconto para o pagamento integral até o vencimento da primeira cota, desde que em caráter genérico e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art.327. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal - DAM, na forma estabelecida em regulamento.



§1º. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal - DAM, responderão civil, criminal e administrativamente os contribuintes e os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§2º. Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor julgado culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte, desde que observado o princípio da ampla defesa e contraditório em processo administrativo próprio.

Art.328. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art.329. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa por infração.

§ 1º. A atualização monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização, publicados pela Secretária Municipal de Arrecadação.

§ 2º. As multas moratórias pela falta de pagamento incidirão após o quinto dia do vencimento do tributo, e serão nas seguintes alíquotas aplicadas:

I - até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);

II - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);

III - de 61 a 90 dias de atraso 6% (seis por cento);

IV - de 91 a 120 dias de atraso 8% (oito por cento);

V - mais de 120 dias de atraso 10% (dez por cento).

§ 3º. Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou na proporção de 0,033% (trinta e três milésimos de por cento) ao dia, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 4º. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou comissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.



§ 5º. No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 6º. No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, os seus pagamentos sem o adimplemento, concomitante no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 7º. As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

Art.330. Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

Parágrafo único. Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art.331. O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações.

Art.332. O recolhimento de tributos em atraso, motivado por culpa ou dolo de servidor, sujeitará este às sanções civis, administrativas e criminais, na forma cabível.

Art.333. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art.334. Ocorrendo o recolhimento intempestivo de tributos, sem os encargos legais, será efetuado o lançamento suplementar destes.

Art.335. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art.336. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa de mora e de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art.337. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições em que estabelecer o regulamento.



Art.338. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art.339. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Seção III

Da Restituição do Indébito

Art.340. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face da Legislação Tributária Municipal ou da natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição, a que alude o caput deste artigo serão atualizados monetariamente, pelo mesmo índice aplicável aos créditos do Município, a partir da data do efetivo recolhimento.

Art.341. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art.342. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art.343. O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

Seção IV

Da Utilização De Indébitos Para Amortização De Créditos Tributários

Art.344. Os créditos do sujeito passivo decorrentes de tributo pago indevidamente, poderão ser amortizados os meses subsequentes, desde que apurado em devido procedimento administrativo.

Art.345. A amortização somente poderá ser realizada pelo mesmo sujeito passivo e com tributo da mesma espécie a pagar na guia de recolhimento.



Parágrafo único. No caso de Imposto retido na fonte pagadora, o contribuinte deverá estar autorizado pelo tomador dos serviços ou deverá comprovar que não houve repercussão do encargo financeiro do tributo para terceiros.

Seção V

Da Compensação, Da Transação E Da Dação Em Pagamento

Art.346. Observado o disposto nesta Lei e no art. 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária para com a Fazenda Pública Municipal.

§1º. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§2º. Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado pelos mesmos índices adotados para os valores devidos ao Tesouro Municipal e, se vincendo, a apuração do seu montante será efetuada pela redução mediante a simples aplicação, no período decorrido entre a data da compensação e a do vencimento, de juros de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

§3º. A compensação somente poderá ser efetuada mediante a demonstração expressa, em processo regular, da satisfação dos créditos da Fazenda Municipal, sem qualquer antecipação das suas obrigações e nas condições fixadas na legislação em vigor.

§4º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§5º. É competente para autorizar compensação e transação o titular da Fazenda Municipal, mediante despacho fundamentado, em processo, da autoridade administrativa.

Art.347. É facultado ainda ao Poder Executivo, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, celebrar transação, com sujeito passivo de obrigação tributária, que através de concessões mútuas objetive a terminação de litígio no âmbito judicial e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único. A celebração de transação dependerá de:

- I - abertura de processo específico, a partir de solicitação de qualquer das partes;
- II - justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide;
- III - justificativa das concessões, as quais não poderão atingir o principal do crédito tributário;
- IV - avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para esse fim;
- V - parecer jurídico específico, elaborado pela Advocacia Geral do Município;



VI - autorização expressa, em processo, do Secretário Municipal de Arrecadação

Art.348. O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante o fornecimento de bens imóveis.

Parágrafo único. Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

I - que o débito correspondente não tenha sido objeto de parcelamento ou de benefício de dilação de prazo para pagamento;

II - que os bens fornecidos sejam de estrita necessidade para a Administração Municipal;

III - que os bens sejam avaliados e adquiridos com observância dos critérios de menor preço e outros previstos na legislação de licitações;

IV- a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para a sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa;

V - autorização expressa em processo regular, do Secretário Municipal de Arrecadação, com base em parecer da autoridade administrativa e do órgão jurídico da Prefeitura.

Art.349. As propostas de compensação e de dação em pagamento não geram suspensão do crédito tributário e implicam na confissão irretroatável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto a sua cobrança.

Seção VI

Da Remissão

Art.350. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder desde que previsto em lei específica, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendido os seguintes pressupostos:

I- à situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III- à diminuta importância do crédito tributário;

IV- a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V- a condições peculiares para atender fins social.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário deixou de satisfazer as condições ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção VII



Da Prescrição e Decadência

Art.351. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 352. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato administrativo ou judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art.353. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuada.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art.354. Ocorrendo à prescrição ou a decadência deverá o Secretário Municipal de Fazenda reconhecê-la. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 110/2019)

§1º. O reconhecimento da prescrição deverá ser fundamentado em procedimento administrativo que avaliará a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional ou decadencial. (Incluído pela Lei Complementar n.º 110/2019)

§2º. Abrir-se-á inquérito administrativo para apurar a responsabilidade da autoridade administrativa competente, observando sempre o contraditório e ampla defesa no curso do inquérito. (Incluído pela Lei Complementar n.º 110/2019)

§3º. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de débitos tributários sob sua responsabilidade.

§4º. O Município após decisão conclusiva do inquérito administrativo que não seja passível de recurso exigirá da autoridade responsável pela prescrição ou decadência dos créditos tributários reparação ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n.º 110/2019)

CAPÍTULO V



DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.355. Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Seção II

Da Isenção

Art.356. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art.357. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, só tendo eficácia, porém, a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art.358. São isentos de impostos municipais os contribuintes que lei especifica autorizar observados os requisitos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Seção III

Da Anistia

Art.359. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art.360. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:



- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art.361. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial, desta lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art.362. Constituem agravantes de infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Art.363. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art.364. A sonegação e a fraude fiscal se configuram em procedimento do contribuinte que:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;



III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art.365. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e os documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsos ao fisco com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art.366. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização;

VII - a suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios fiscais concedidos.

§1º. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

I - não concessão da licença;

II - suspensão da licença;

III - cassação da licença.



§2º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art.367. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 368. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação de multa, quando acompanhada do pagamento do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios ou quando seguida do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, sempre que o montante do crédito dependa de apuração.

§1º O disposto neste artigo abrange também as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art.369. A imposição de qualquer penalidade ou o pagamento da multa respectiva não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudica a ação penal, se impede no caso, nem impede a cobrança do tributo porventura devido.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS DEMAIS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art.370. Os contribuintes que estiverem em débitos em tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, licitação, coleta, tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza, a qualquer título, com a administração do Município.

§1º. Aplica-se ao artigo as demais transações:

I - Aprovação de Projeto para Construção;

II - Emissão de Alvará de Construção e Habite-se;

III - Transferências a qualquer título.



CAPÍTULO III

DA APREENSÃO

Art.371. Poderão ser apreendidos os livros, documentos ou quaisquer outros papéis que constituam prova de infração a dispositivos legais ou regulamentaras, mediante a lavratura de termo de apreensão.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA

Art.372. Constitui dívida ativa a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.373. A inscrição do débito na Dívida Ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável estabelecido pelo Fisco Municipal.

Art.374. O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, assim como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, assim como a respectiva fundamentação legal e o termo inicial para o cálculo da mesma;

V - a data e o número da inscrição no registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art.375. A cobrança da Dívida Ativa do Município será processada na seguinte ordem:

I - por via amigável;



II - por via judicial.

§1º. Na cobrança dos créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá estabelecer regras de parcelamento do débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

§6º. Para cobrança de Dívida Ativa pela via administrativa, poderá o Poder Executivo, celebrar convênios de parcerias técnicas visando melhor efetividade na cobrança dos créditos.

§ 7 - Fica estabelecido o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal dos créditos tributários e não tributários em 0,5 UFIP. (Incluído pela Lei Complementar n.º 155/2022)

§ 8º - O valor elencado no parágrafo anterior somente serão cobrados pela via administrativa. (Incluído pela Lei Complementar n.º 155/2022)

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art.376. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

Art.377. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.



Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art.378. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art.379. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



§2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art.380. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetua-se do disposto neste artigo:

I - a prestação de mútua assistência entre os poderes públicos para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça;

III - as solicitações da autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que instaurado processo administrativo pela Fazenda Municipal com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação por prática de infração.

§2º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na dívida ativa municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art.381. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal do Receita e Tributação será responsável pela elaboração do Plano Anual da Fiscalização que deverá ser realizado a cada ano até o dia 31 de janeiro que deverá conter os objetivos, metas, resultados do exercício anterior e os contribuintes que serão fiscalizados no exercício em vigor. (Incluído pela Lei Complementar nº 178/2023).

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES

Art. 382. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente as seguintes certidões:

I - de cadastramento;

II - de não inscrição cadastral;

III - de lançamento;



IV - de não incidência;

V - de imunidade ou isenção;

VI - de baixa;

VII - de suspensão de atividade;

VIII - de existência de créditos tributários não vencidos;

IX - negativa, positiva e positiva com efeito de negativa de débitos.

§1º. As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Arrecadação, individualmente para cada imóvel, pessoa física ou jurídica, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§2º. O Secretário Municipal de Arrecadação poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§3º. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 15 (quinze) dias da data de protocolização do pedido.

Art.383. Os prazos de validade das certidões de que trata este Capítulo deverão constar nas certidões expedidas, estabelecidos da seguinte forma:

I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, prazo de 30 (trinta) dias;

II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, prazo no exercício financeiro a que se referir;

III - de baixa, prazo indeterminado;

IV - de suspensão de atividade, prazo estabelecido pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;

V - negativa de débitos, prazo de 90 (noventa) dias.

Art.384. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que está se destina.

Art.385. A CND será expedida em relação ao contribuinte que encontra-se em situação de regularidade fiscal.

Art.386. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a serem apurados, nem desobriga o contribuinte ou responsável de guardar os documentos relativos aos últimos 05 anos.



Art.387. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;

II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§1º. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND que, far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§2º. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art.388. Será exigida a CND nos seguintes casos:

I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias, fundações e empresas públicas;

II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;

III - aprovação de projetos de loteamentos;

IV - concessão de serviços públicos;

V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art.389. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art.390. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art.391. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais, outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO FISCAL

CAPÍTULO I

DO INÍCIO DO PROCESSO



Art.392. O processo fiscal terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II - a intimação, a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;
- III - a lavratura do auto de infração;
- IV - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- V - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 393. Sendo identificada pela fiscalização a sonegação ou irregularidade tributária, ou ainda nos casos de lançamento específico de tributos, o contribuinte será notificado para o pagamento do tributo ou multa, no prazo de determinado.

Art.394. Na notificação é obrigatório conter o dispositivo legal que fundamenta a cobrança, prazo para interposição de recursos e local onde será protocolizado o recurso.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.395. Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou do regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;
- V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;
- VII - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.



§1º. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 396. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração ou da decisão, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improdícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art.397. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 05 (cinco) dias contados da lavratura do auto;

II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto.

Art.398. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho fundamentado pela autoridade administrativa, revisado em parecer jurídico pela Advocacia Geral do Município e autorizado pelo titular da Secretaria Municipal de Arrecadação, em procedimento regular.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art.399. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art.400. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e



precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do art. 396.

CAPÍTULO IV DO RECURSO TRIBUTÁRIO

Seção I

Da Primeira Instância Administrativa

Subseção I

Da impugnação

Art.401. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando nesta oportunidade toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A impugnação da exigência fiscal será dirigida ao Secretário Municipal de Arrecadação e mencionará:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;

II - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objetivo visado.

§2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.

Art.402. Caberá ao Secretário Municipal de Arrecadação, o julgamento da impugnação em primeira instância administrativa.

§1º. Recebida a impugnação o Secretário de Arrecadação, ora julgador, dará vistas ao agente fiscal responsável pela emissão da notificação de lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, para manifestar em 10 (dez) dias suas considerações acerca da impugnação, devidamente fundamentadas;



§2º Transcorrido o prazo, o julgador terá 20 (vinte) dias para proferir decisão acerca da impugnação requerida.

Art.403. A decisão em primeira instância poderá ser revista mediante interposição de recurso voluntário.

Subseção II

Do Recurso Voluntário

Art.404. O contribuinte que tiver sua impugnação indeferida em decisão de primeira instância, poderá promover o recurso voluntário no prazo de 10 (dez) dias, cujo termo inicial será a notificação da decisão que indeferiu a impugnação, mediante razões recursais devidamente fundamentadas.

Art.405. As razões devem ser protocoladas nos mesmos autos e endereçadas ao Prefeito Municipal.

Art.406. Recebido os autos o Prefeito Municipal, poderá:

- a) Proferir decisão de plano, caso julgar as razões recursais meramente protelatórias;
- b) Encaminhar os autos a Advocacia Geral do Município, para proferir parecer acerca do narrado pelo contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art.407. Nos casos previsto na alínea “b”, recebido os autos, o Prefeito terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão administrativa acerca das razões recursais.

Art.408. O recorrente será notificado da decisão proferida.

Art.409. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades devidos ficam sujeitos a multa, juros de mora e atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art.410. Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, não superior a 30 (trinta) dias.

Seção II

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 411. Da decisão do recurso voluntário em primeira instância administrativa caberá recurso especial ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso especial poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, mediante depósito, à conta do Tesouro Municipal, de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito exigido.



Art. 412. Os recursos protocolados intempestivamente somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito do total da importância devida.

Art.413. Caso sejam interpostos recursos julgados meramente protelatórios, pelo Conselho Municipal de Contribuintes, ao recorrente ora infrator, será aplicada uma sanção pecuniária de 20% do valor total dos créditos exigidos.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I

Da Competência E Composição

Art. 414. O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a delegação de julgar, em segunda instância, os recursos especiais referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Art.415. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes do Poder Executivo e 3 (três) representantes dos contribuintes, escolhidos mediante as entidades de representação civil da sociedade porciunculense.

Parágrafo único. Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art.416. O Conselho Municipal de Contribuintes, terá sua composição e nomeação publicada através de decreto do Poder Executivo e, após sua criação editará mediante deliberação seu regimento interno, ato que deverá ser publicado na imprensa oficial do município.

Art.417. Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§1º. Devida a complexidade da matéria pelo Conselho julgada, os membros do Poder Executivo escolhidos para composição do Conselho deverão ser graduados nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito.

§2º. Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe.

§3º. Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores do Município, sendo obrigatória a indicação de um membro da Secretaria Municipal de Arrecadação.

§4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo plenário do Conselho dentre os seus membros.



§5º. Poderá o Poder Executivo definir uma remuneração destinada aos membros do Conselho de Contribuintes, devendo essa despesa ser autorizada mediante Lei Específica.

Art.418. As demais especificidades do funcionamento do Conselho de Contribuintes, serão definidas pelo colegiado na edição do regimento interno.

Seção II

Do Julgamento Pelo Conselho

Art.419. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto adicional de Minerva.

Art.420. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§1º. O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§2º. O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art.421. Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art.422. As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 10 (dez) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Parágrafo único. Se o relator for vencido, o Presidente do Conselho designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor.

Art.423. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos administrativos em matéria tributária contra atos e decisões de caráter fiscal e faz coisa julgada no âmbito administrativo.

§1º. Em caso de decisão favorável ao contribuinte, aplicar-se-á os dispostos no art. 410 desta lei.

§2º. As decisões do Conselho serão objeto de ato homologatório do Prefeito Municipal, dando ciência ao Secretário de Arrecadação.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art.424. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art.425. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.426. O Poder Executivo regulamentará no que for necessário, os procedimentos previstos nesta lei, sendo vedada a criação, majoração e instituição de tributos.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Receita e Tributação será responsável pela elaboração do decreto anual de consolidação em texto único de todas as normas tributárias vigentes, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano. (Incluído pela Lei Complementar nº 178/2023).

Art.427. É permitido ao Poder Executivo editar ato privativo para estabelecer índices anuais de reajustes nos impostos, taxas e contribuições, previstos neste Código.

Art.428. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as leis n.º 1.947/2010, 1.123/1991, 1.309/1996 e Leis Complementares n.º 18/1997, 43/2003, 86/2017 e 87/2017.

Art.429. Esta lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2018, respeitado ainda o princípio da anterioridade nonagesimal no tributo em que for aplicável.

Porciúncula, 22 de dezembro de 2017.

Leonardo Paes Barreto Coutinho

Prefeito Municipal

***Versão consolidada realizada pela Secretaria Municipal de Receita e Tributação**

JOAO PAULO DE
SOUZA

OLIVEIRA:11454848758

Assinado de forma digital por
JOAO PAULO DE SOUZA

OLIVEIRA:11454848758

Dados: 2024.02.26 13:52:49

-03'00'

João Paulo de Souza Oliveira

Secretário Municipal de Receita e Tributação



LEI COMPLEMENTAR N.º 90/2017

ANEXO I

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (VETADO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116/2003)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.



3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.



4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de



mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116/2003)

7.15 – (VETADO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.



- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.



12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116/2003)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada;



fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.



16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 116/2003)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.



17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.



38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.